TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA – TCE/BA
1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 1A

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA (ADAB)

EXERCÍCIO: 2020

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

SUMÁRIO

1	**IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO**		4
2	**INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)**		4
3	**INTRODUÇÃO E OBJETIVOS**		5
4	**ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO**		5
5	**RESULTADO DA AUDITORIA**		6
	5.1	**Controles Internos**	6
	5.1.1	**Insuficiência de recursos humanos para desempenho das competências da Coordenação de Controle Interno**	7
	5.1.2	**Fragilidades na fiscalização e acompanhamento de contratos**	10
	5.1.2.1	Ausência de ato administrativo de nomeação de Fiscais de Contratos	11
	5.1.2.2	Ausência da conferência e conciliação da conta vinculada ao contrato	13
	5.1.2.3	Fragilidade no controle de obrigações contratuais impostas às empresas de locação de mão de obra	15
	5.1.2.4	Fragilidades na fiscalização de contrato de prestação de serviços de transporte	17
	5.2	**Aspectos Operacionais**	20
	5.2.1	**Acompanhamento de Ações Governamentais**	20
	5.3	**Área orçamentária e financeira**	26
	5.3.1	**Análise de pagamentos a prestadores de serviços**	26
	5.3.1.1	Ausência de retenção e recolhimento de tributos	26
	5.3.1.2	Ausência de provisionamento de encargos trabalhistas em descumprimento à Lei Estadual nº 12.949/2014	32
	5.3.1.3	Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em descumprimento à norma legal	35
	5.3.2	**Análise de Despesas com Pessoal**	36
	5.3.2.1	Fragilidades e irregularidades na concessão do Adicional de Insalubridade	37
	5.3.2.1.1	Laudos necessitando de reavaliação	37
	5.3.2.1.2	Divergência entre o Adicional de Insalubridade concedido e o	43

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

		pago	
	5.4	**Área Jurídica**	45
	5.4.1	**Descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação**	45
	5.5	**Acompanhamento de Decisões do TCE/BA**	47
	5.5.1	**Descumprimento de determinação (Acórdão nº 000363/2014)**	47
6	**PRONUNCIAMENTO DOS GESTORES**		**50**
7	**CONCLUSÃO**		**50**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de Serviço nº: 071/2020
Período Abrangido: 01/01/2020 a 31/05/2020

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB)
Natureza jurídica: Autarquia sob regime especial
Endereço: Avenida Adhemar de Barros, 967, Ondina, CEP 40.170-110, Salvador, Bahia.

Dirigente Máximo: Luis Maurício Bacellar Batista
Cargo: Diretor-geral
Período 15/06/2019 a 31/05/2020
Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, 167, Apartamento 1.401, Graça, Salvador, Bahia, CEP: 40276-140.

A Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB) é uma autarquia sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada à Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Reforma Agrária, Pesca e Agricultura (SEAGRI).

Criada pela Lei Estadual nº 7.439/1999 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.518/1999[1], apresenta como finalidade promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, além do controle e da inspeção de produtos de origem agropecuária.

O Regimento Interno atual da Agência foi aprovado através do Decreto Estadual nº 9.023, de 15/03/2004, sendo estabelecido, em seu art. 3º, as competências do órgão.

Através do Decreto Estadual nº 19.004, de 05/04/2019, a estrutura básica da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia foi modificada, sendo alterada, também, a composição do Conselho Estadual de Defesa Agropecuária (CONAGRO), que é um órgão consultivo de orientação e supervisão da ADAB.

[1] Revogado pelo Decreto Estadual nº 9.023, de 15/03/2004.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVOS

Em cumprimento à Programação Anual aprovada por este Tribunal de Contas e de acordo com a Ordem de Serviço nº 071/2020, expedida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), referente ao período de janeiro a maio de 2020.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

O trabalho foi conduzido de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), cuja adoção por esta Corte foi aprovada através da Resolução TCE nº 173/2015.

Os principais procedimentos aplicados foram: (a) análise dos processos de pagamentos selecionados; (b) análise de dois Pregões Eletrônicos concluídos no período auditado; (c) análise de controles internos referentes à amostra selecionada; (d) análise, de forma amostral, da pertinência dos pagamentos referentes às gratificações de Insalubridade e de Atividade Fiscalização Agropecuária; (e) acompanhamento de ações executadas pela Coordenação de Controle Interno; (f) verificação do cumprimento da Lei Federal nº 8.730/1993; (g) verificação do cumprimento de aspectos referentes à Lei Federal nº 12.527/2011; e (h) acompanhamento de três Ações Governamentais executadas (PPA 2020 – 2023).

Conforme estabelecido no Ato da Presidência nº 038, de 16/03/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), as análises realizadas nesta Ordem de Serviço se deram através dos documentos apresentados e da extração de dados dos sistemas informatizados, não sendo realizados procedimentos *in loco*, tais como entrevistas e inspeções aos setores da Unidade jurisdicionada, conforme usualmente implementado.

As principais fontes de critérios utilizadas na execução dos trabalhos foram:

- Constituições Federal e Estadual;
- Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento-programa;
- Lei Federal nº 4.320/1964 – Institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

- Lei Federal nº 8.666/1993 – Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública;
- Lei Federal nº 8.730/1993 – Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.527/2011 – Estabelece o cumprimento da Lei de Acesso à Informações;
- Lei Estadual nº 2.322/1966 – Disciplina a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual nº 9.433/2005 – Institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública Estadual;
- Lei Estadual nº 7.439/1999 – Dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB);
- Decreto Estadual nº 9.023/2004 – Aprova o Regimento Interno da ADAB; e
- Decreto Estadual nº 19.004/2019 – Modifica a estrutura básica da ADAB e a composição do Conselho de Defesa Agropecuária (CONAGRO).

No transcurso desta Auditoria, não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

5.1 Controles Internos

Dentro do organograma da ADAB, verifica-se que, em sua estrutura organizacional, existe uma Coordenadoria de Controle Interno ligada à Diretoria-Geral do órgão.

Tal Coordenadoria foi criada através do Decreto Estadual nº 19.004, de 05/04/2019, com a finalidade de desempenhar as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, em estreita articulação com o Órgão Estadual de Controle Interno, sendo o Coordenador de Controle Interno nomeado em 12/07/2019.

As atividades desta Coordenação devem ser executadas em observância ao Decreto Estadual nº 16.059/2015, que disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, além das Instruções e Orientações emitidas pela Auditoria Geral do Estado (AGE), Órgão Estadual Central de Controle Interno.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Primeiramente, esta Auditoria ressalta a necessidade de se atualizar o Regimento Interno desta Agência, aprovado através do Decreto Estadual nº 9.023/2004, visto que tal Regimento não contempla setores do órgão criados devido às alterações promovidas na sua estrutura básica (Decreto Estadual nº 19.004/2019), tais como a Coordenação de Controle Interno e a Coordenação de Vigilância Epidemiológica.

Quanto a tal situação, a ADAB apresentou informações relatando providências em andamento para atualizar seu Regimento Interno, conforme transcrito a seguir:

> Informamos que o Regimento Interno da ADAB por recomendação da CCI vem sendo atualizado em atendimento ao disposto no Decreto Estadual nº 19.004 e outras alterações que se fizeram necessários para melhor funcionamento desta autarquia. Ressaltamos que o regimento interno encontra-se com redação final conforme pode ser verificado no SEI por meio do Processo nº 083.10853.2020.0008079-82 e em breve será encaminhado para a SEAGRI, Casa Civil e Governador para a sua implementação.

Nos esclarecimentos finais, apresentados em 02/10/2020, a ADAB acrescentou que:

> Atualmente a proposta de alteração encontra-se na SAEB, passando posteriormente pela aprovação do colegiado da autarquia e da Procuradoria Geral do Estado para assim, seguir para a publicação na Casa Civil.

A seguir, a Auditoria registra observações quanto ao funcionamento da Coordenação de Controle Interno (CCI), constatadas durante a execução desta Ordem de Serviço:

5.1.1 Insuficiência de recursos humanos para desempenho das competências da Coordenação de Controle Interno

Conforme informação apresentada no Anexo V (Formulário de Avaliação do Controle Interno) da Prestação de Contas da ADAB referente ao exercício 2019 (Processo TCE/001552/2020), havia apenas um servidor alocado na Coordenação de Controle Interno da Agência, de natureza Comissionada (o próprio Coordenador), exercendo sozinho as atividades pertinentes à Coordenação, número considerado insuficiente para atender as demandas da unidade, conforme informado no mencionado Formulário de Avaliação do Controle Interno.

Tal situação se estendeu ao período auditado, conforme informado durante a execução desta Auditoria, mantendo-se a alocação de apenas um servidor na CCI.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

O Decreto Estadual nº 16.059/2015, que disciplina as atividades das Coordenações de Controle Interno e dá outras providências, determina que:

> Art. 4º – Compete às Coordenações de Controle Interno e às demais estruturas de controle existentes nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sem prejuízo de outras competências atribuídas no regimento do órgão:
> I – planejar, executar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de controle interno, no âmbito do órgão ou entidade;
> II – adequar o planejamento e a execução de suas atividades às orientações técnicas que forem emanadas da Auditoria Geral do Estado – AGE;
> III – encaminhar à AGE relatórios das atividades de controle interno realizadas no respectivo órgão ou entidade, quando solicitado;
> IV – propor à AGE medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos operacionais atinentes ao controle interno, com vistas à prevenção de erros e à racionalização na utilização de recursos públicos;
> V – cooperar com a AGE nas auditorias que forem desenvolvidas nas unidades do respectivo órgão ou entidade;
> VI – acompanhar e controlar a implementação de providências recomendadas pela AGE, pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de fiscalização e controle;
> VII – orientar o gestor do órgão ou entidade em assuntos de competência de controle interno;
> VIII – orientar os demais gestores de bens e recursos públicos, bem como os responsáveis por contratos e convênios, nos assuntos pertinentes à área de competência do controle interno, inclusive sobre o acompanhamento e a forma de prestação de contas;
> IX – dar ciência imediata ao dirigente máximo do órgão ou entidade da ocorrência de irregularidades que impliquem lesão ou risco de lesão ao patrimônio público, com vistas à adoção das medidas pertinentes, inclusive a apuração da responsabilidade dos envolvidos;
> X – auxiliar o órgão ou entidade na elaboração da prestação de contas, a ser apresentada anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;
> XI – desenvolver outras atividades correlatas.
> § 1º – As atividades previstas neste artigo compreendem as funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial, buscando assegurar a conformidade dos atos e fatos administrativos, quanto à legalidade, à legitimidade, bem como à economicidade da gestão, em relação a padrões normativos e operacionais a que estejam obrigados.

Conforme transcrito acima, são muitas as competências a serem exercidas pela CCI, desde a execução de Inspeções, geração de informações referentes à Prestação de Contas a ser apresentada anualmente para esta Corte de Contas, acompanhamento e controle da implementação de providências recomendadas pela AGE, pelo TCE e demais órgãos de fiscalização e controle, dentre outras.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Desta forma, diante das inúmeras competências atribuídas para as CCIs, e levando-se em conta o tamanho da ADAB, que possui uma estrutura descentralizada em todo o interior do Estado, com diversas unidades regionais, a lotação de apenas um servidor nesta Coordenação demonstra-se não razoável, não podendo tal servidor, mesmo com todo o esforço, atender com eficiência a todas as competências previstas.

Vale ainda ressaltar que o Decreto Estadual nº 16.059/2015 determina que:

> Art. 5º – Cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual será responsável pelos meios administrativos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades de controle interno.

Em relação aos trabalhos registrados pela CCI, desde a nomeação do seu Coordenador até 31/05/2020, verificou-se a ausência da emissão de Relatórios pelas razões a seguir informadas:

> Pelo fato de o coordenador interno ter assumido já em meados de julho de 2019, o próprio solicitou capacitação profissional, sendo inscrito na 6ª turma de Formação de Coordenadores de Controle Interno, que fora iniciada ainda em 2019 e seria concluída no primeiro semestre de 2020 (o que infelizmente não foi possível devido a pandemia causada pelo vírus COVID-19). Embora não tivesse um plano de ação para o ano de 2019, foi por conta própria atuando como controlador a medida que ia adquirindo os conceitos de controladoria do curso de formação.

O Plano de Ação para os trabalhos da CCI, referentes ao ano de 2020, foi apresentado à Auditoria, não sendo ainda emitido Relatório conclusivo acerca dos trabalhos programados, conforme informado abaixo:

> Quanto ao plano de ação da CCI para o ano de 2020 [...], o mesmo já foi protocolado no SEI sob o nº 083.12217.2020.0003538-17. Tal plano prevê a análise individual dos 20 servidores que mais receberam diárias em 2019, bem como análise dos três maiores contratos da autarquia. Na oportunidade, informamos que o mesmo encontra-se em execução e que os relatórios serão disponibilizados assim que finalizados, uma vez que a pandemia pode afetar um pouco os prazos.

Não foi possível observar, ainda, um controle efetivo, por parte da CCI, no acompanhamento e desenvolvimento de ações voltadas para melhoria dos mecanismos internos de gestão da ADAB.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Pelo exposto acima, pode-se concluir que a Coordenação de Controle Interno da ADAB não dispõe de meios administrativos suficientes para poder desempenhar satisfatoriamente suas funções legalmente previstas, o que, até o presente momento, não vem ocorrendo, impactando na eficiência e eficácia das suas atividades, previstas no Decreto Estadual nº 16.059/2015 e em consonância com as diretrizes emitidas pela AGE.

Acerca desta situação, a ADAB, em resposta à solicitação de esclarecimentos desta Auditoria, assim se manifestou:

> Trata-se de um problema crônico da máquina estatal, infelizmente o Estado tem muitas demandas e escassez de servidores em todas as áreas. Acreditamos que em 2021 possamos ter acréscimo de mão de obra e poderemos organizar melhor a estrutura do Controle Interno da ADAB.

Ademais, durante a execução desta Ordem de Serviço, verificou-se fragilidades nos controles internos da ADAB referentes ao acompanhamento dos contratos analisados, conforme detalhado a seguir.

5.1.2 Fragilidades na fiscalização e acompanhamento de contratos

A Auditoria verificou que a ADAB apresenta fragilidades na fiscalização e acompanhamento dos seus contratos.

Oportuno registrar, acerca das fragilidades apontadas pela Auditoria, detalhadas a seguir, citação da ADAB apresentada em seus esclarecimentos, transcrita abaixo:

> Frise-se por oportuno a competência institucional da Secretaria da Administração – SAEB em promover e coordenar a política de formação e aperfeiçoamento do servidor público estadual, ações estratégicas para o sucesso de melhoria a serem executados pela Administração Pública Estadual, não obstante iremos elaborar um cronograma de treinamentos, visando atender ao Acórdão 1.079/2019 – TCU (Plenário, 2019), o qual define: É dever do Estado garantir a capacitação de seus servidores, com atenção especial a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos.

Com o objetivo de verificar os controles internos sobre serviços contratados, a auditoria solicitou à ADAB que apresentasse documentos que atestassem os procedimentos adotados pelos fiscais de contratos na fiscalização e acompanhamento de Termos selecionados para análise.

Das análises executadas foram observadas as seguintes situações:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

5.1.2.1 Ausência de ato administrativo de nomeação de Fiscais de Contratos

A Auditoria constatou a ausência de ato administrativo formal de nomeação de fiscais em contratos de prestação de serviços, contrariando normativo vigente. Tal situação ocorreu nos seguintes contratos:

QUADRO 1 – Ausência de ato de nomeação de fiscal de contrato

Contrato	Empresa	Serviço prestado
08/2018	Álamo Serviço de Informática Ltda.	Atendimento e suporte de informática
01/2017	BRM Serviços de Manutenção	Transporte
10/2015	CONVIC Conservação e Serviços Gerais	Copa e cozinha
07/2018	MAP Serviços de Segurança	Vigilância e segurança patrimonial presencial
01/2020	Náutilus Construções e Comércio	Manutenção predial preventiva e corretiva
26/2017	POSITIVA Empreendimentos e Serviços	Conservação e limpeza por posto de serviço
14/2016	ESCRITA Comércio e Serviços LTDA	Serviços de impressão corporativa
11/2019	STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A	Serviços técnicos de informática para a execução de serviços de suporte e prospecção tecnológica

Fonte: Processos de pagamento – ADAB.

A Lei Estadual nº 9.433/2005, em seu art. 127, em consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 58, estabelece:

> O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração as prerrogativas de:
> […]
> III – fiscalizar-lhes a execução;

No que tange à matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

O Tribunal de Contas da União registrou pacífico entendimento sobre a questão, a exemplo do quanto consignado nos Acórdãos Plenários TCU nº 265/2010, 100/2008, 670/2008 e 935/2007, quando é determinada a nomeação formal de servidor para atuar como fiscal de contrato, com vistas à fiel observação à disposição legal contida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Em resposta à solicitação da Auditoria quanto à situação, foi informado que “a ADAB não possui ato de nomeação do fiscal do contrato, tendo em vista que em cada contrato existe uma cláusula estabelecendo o fiscal do contrato.”.

Em atendimento à solicitação ALRO nº 003/2020, referente à fiscalização dos Contratos 014/2016-ESCRITA Comércio e Serviços Ltda., 011/2019-STEFANINI Consultoria e Assessoria em Informática S/A e 026/2017-POSITIVA Empreendimentos e Serviços, a ADAB alegou que “o fiscal do contrato é o coordenador da COSAX, conforme previsão no próprio contrato.”.

A ausência de nomeação do fiscal por ato administrativo oficial, conferindo-lhe publicidade, representa falha da administração, pois a fiscalização do contrato não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa. A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração.

Nesse sentido, a publicidade é condição de validade e eficácia do ato administrativo, cuja previsão consta na constituição federal art. 37. Do mesmo modo, toda nomeação deve ser personalista, indicando qual o servidor está sendo nomeado.

A existência de cláusula contratual nomeando servidor para fiscalizar, descolada da publicação em veículo oficial de informação, por si só, não é suficiente para perfazer o ato administrativo, ainda que ocorra a publicação do extrato do contrato, sendo ineficaz para dar conhecimento ao servidor que ele é o fiscal do contrato. Necessário a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial ou instrumento similar que cumpra com o princípio da Publicidade.

A figura prevista no art. 67 da Lei de Licitação se perfaz no agente designado pelo ordenador de despesas, incumbido de acompanhar a execução do contrato. Assim sendo, deve agir de forma proativa e preventiva observando o cumprimento, pela contratada, das regras previstas no instrumento contratual, bem como do processo licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a fim de que a Administração Pública efetive os resultados esperados.

À Administração incumbe, por lei, nomear responsável para o exercício da tarefa de acompanhar e fiscalizar a execução dos seus contratos. Deriva daí a obrigatoriedade legal de ser indicado um servidor para o exercício da missão de bem acompanhar e fiscalizar um contrato firmado pela Administração com o particular. Também é consequência dessa nomeação a responsabilidade conferida ao agente, que pode ensejar, inclusive, responsabilização na ordem administrativa, civil e penal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Vale ressaltar, como prática de boa gestão, que alguns órgãos da Administração Púbica determinam que o Fiscal e o Gestor nomeados assinem um Termo de Ciência, dando conhecimento de que os mesmos foram nomeados para tais funções e deverão atuar na fiscalização e acompanhamento do respectivo contrato.

Em resposta ao registrado pela Auditoria, a ADAB informou, em seus esclarecimentos, que "A publicação dos fiscais dos contratos foi realizada no dia 22/09/2020 do Diário Oficial do Estado.".

Desse modo, mantêm-se o achado auditorial, considerando-se a intempestividade na qual ocorreu a citada publicação.

5.1.2.2 Ausência da conferência e conciliação da conta vinculada ao contrato

A ADAB não efetua a conferência e conciliação das contas vinculadas referentes à provisão de encargos trabalhistas, prevista legalmente.

A Lei Estadual nº 12.949/2014, regulamentada pelo Decreto nº 15.219/2014, institui mecanismo de controle do patrimônio público Estadual, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia.

A Instrução Conjunta SAEB/SEFAZ nº 001/2015 orienta os órgãos, entidades e fundos da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto às providências a serem adotadas para a retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos sujeitos ao Decreto nº 12.366/2010:

> 6.1.8 **acompanhar a regularidade do saldo e dos rendimentos apurados na conta vinculada, observando, no mínimo, a periodicidade semestral**, e, na hipótese de inconsistência, notificar a contratada para sanar a irregularidade encontrada e o banco para adoção das medidas cabíveis. **(grifo da Auditoria)**

Em atendimento às normas legais sobre esta provisão, os contratos da ADAB apresentam cláusula com o seguinte teor:

> A CONTRATADA deverá atender às seguintes obrigações concernentes ao provisionamento: [NOTA: Instrução conjunta SAEB/SEFAZ nº 001/2015]:
> […]
> **Efetuar, a cada três meses de vigência do contrato, a conferência e conciliação da conta vinculada ao contrato, bloqueada para movimentação, juntamente com o servidor designado pelo**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> **CONTRATANTE**, visando manter o saldo suficiente e necessário para o cumprimento de suas obrigações trabalhistas e encargos previdenciários e sociais. **(grifo da Auditoria)**

A Auditoria solicitou que a ADAB apresenta-se documentação que atestasse esta conferência e conciliação da conta vinculada. A documentação apresentada em resposta foram extratos bancários das contas, não sendo verificado nenhum tipo de conciliação, o que evidencia sua falha em efetuar a devida fiscalização dos saldos dos recursos provisionados.

Esta fragilidade foi observada nos seguintes contratos:

- Contrato nº 10/2015 – CONVIC Conservação e Serviços Gerais;
- Contrato nº 01/2017 – BRM Serviços de Manutenção;
- Contrato nº 026/2017 – Positiva Empreendimentos e Serviços EIRELI;
- Contrato nº 07/2018 – MAP Serviços de Segurança; e

A ausência de controle das contas vinculadas aos contratos de mão de obra terceirizada, além de descumprimento legal e contratual, representa risco ao erário, visto que a Súmula 331, do Tribunal Superior da Trabalho (TST), determina responsabilidade subsidiária ao contratante, em relação aos créditos salariais devidos aos trabalhadores da empresa contratada.

Com a finalidade de inibir ou minimizar tais riscos ao erário, a citada Instrução Conjunta SAEB/SEFAZ nº 001/2015 detalha uma série de procedimentos que devem ser observados pela Administração Pública Estadual, sendo responsáveis pelo cumprimento desta Instrução as Diretorias Gerais (DG), por intermédio das Diretorias Administrativas (DA) e das Diretorias de Finanças (DF) ou unidades equivalentes dos órgãos, entidades e fundos.

Em resposta a este fato, a ADAB, em seus esclarecimentos finais, informou:

> Inicialmente tal competência era atribuição da COSAX, como foi verificado que o acompanhamento não estava sendo tão efetivo, foi determinado pela Coordenação de Administração Financeira – CAF que a Coordenação Contábil Financeira – CCF passará a partir de agora a realizar esse acompanhamento. Em tempo, informa que o FIPLAN já está parametrizado para realizar essas retenções automaticamente.

A Auditoria mantém seu apontamento, devendo verificar, em próximos trabalhos, a efetiva implantação de procedimentos de fiscalização e acompanhamento, ressaltando que o presente achado não refere-se à ausência de retenção dos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

percentuais previstos na Lei Anti Calote e sim à ausência de conferência e conciliação das contas vinculadas referentes à provisão de encargos trabalhistas, prevista legalmente nos contratos desta natureza.

5.1.2.3 Fragilidade no controle de obrigações contratuais impostas às empresas de locação de mão de obra

A Auditoria constatou fragilidade na fiscalização e acompanhamento exercidos pela ADAB quanto ao fornecimento de fardamento e realização regular de exames de saúde, conforme previsão contratual, verificando a inexistência de procedimentos sistematizados para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos. Vale ressaltar de que tais obrigações compõe os custos destes contratos, sendo tais valores repassados pelo Estado às empresas contratadas.

Os contratos analisados apresentam cláusula padrão referente à obrigação da empresa contratada em fornecer fardamento aos empregados a elas vinculados:

> A Contratada […] obriga-se a:
> […]
> fornecer o fardamento padrão, nas quantidades previstas, bem como todo e qualquer material necessário ao bom desempenho do serviço ou fornecimentos exigidos no instrumento convocatório, visando à perfeita execução do contrato.

Em relação aos exames de saúde, há, também, cláusula padrão em relação à obrigação da Contratada de "realizar regularmente os exames de saúde dos seus empregados, na forma da lei".

A Auditoria solicitou aos fiscais dos contratos selecionados para exame que apresentassem documentação que atestasse o acompanhamento do cumprimento destes itens.

Em resposta a esta demanda, a documentação apresentada, na maior parte dos casos, consistiu em cópias de documentos provenientes das empresas, não sendo verificado qualquer registro, por parte da fiscalização, do acompanhamento de tais obrigações.

Em resposta referente à empresa Positiva, foi informado:

> Como tratam-se de documentos que constam no primeiro faturamento (exercício 2017), sendo este processo físico, foi feita uma busca em nossos arquivos e não foram localizadas, dessa forma foram realizadas tratativas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> com a própria empresa, via telefone e por e-mail (conforme demonstra o anexo) e somente conseguimos alguns atestados e a relação do fardamento, enviados no formato de foto pela Positiva (documentos em anexo).

Ressalta-se, ainda, que a documentação apresentada referente a empresa CONVIC consistiu de fichas de controle de entrega de uniformes e EPI completamente em branco, sem qualquer registro por parte da fiscalização da ADAB.

Os documentos apresentados para os demais contratos apresentam a mesma situação: não são documentos provenientes do controle e fiscalização exercidos pela ADAB sobre este item, e sim documentos fornecidos pelas empresas, como a resposta acima evidencia.

Desse modo, verifica-se que a ADAB não tem procedimentos de controle próprios que lhe assegure o cumprimento, pela contratada, de tais itens. Para atendimento das informações solicitadas pela Auditoria, foi necessário que as empresas as enviassem, demonstrando ausência de acompanhamento por parte da contratante.

Ressalta-se que o escopo da Auditoria foi o acompanhamento, de forma amostral, de duas das muitas obrigações contratuais, existindo outras que, da mesma forma, impõem custos aos contratos firmados e que podem não ser acompanhadas pela ADAB.

A cláusula padrão em relação à fiscalização do contrato informa:

> Competirá ao CONTRATANTE proceder ao acompanhamento da execução do contrato, na forma do art. 154 da Lei estadual nº 9.433/05, ficando esclarecido que a ação ou omissão, total ou parcial da fiscalização não eximirá a CONTRATADA da total responsabilidade pela execução do contrato.

A Lei Estadual nº 9.433/2005 estabelece:

> Art. 154 – Cabe à fiscalização acompanhar e verificar a perfeita execução do contrato, em todas as suas fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:
> I – anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinando as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados.

A fragilidade referente à comprovação do fornecimento de fardamento foi verificada nos seguintes contratos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

- Contrato nº 10/2015 – CONVIC Conservação e Serviços Gerais;
- Contrato nº 01/2017 – BRM Serviços de Manutenção;
- Contrato nº 26/2017 – Positiva Empreendimentos e Serviços EIRELI;
- Contrato nº 07/2018 – MAP Serviços de Segurança; e
- Contrato nº 01/2020 – Náutilus Construções e Comércio.

Em relação à comprovação da realização regular dos exames de saúde, tal situação foi verificada nos contratos elencados a seguir:

- Contrato nº 10/2015 – CONVIC Conservação e Serviços Gerais EIRELI;
- Contrato nº 01/2017 – BRM Serviços de Manutenção e Conservação Ltda.; e
- Contrato nº 26/2017 – Positiva Empreendimentos e Serviços EIRELI.

Estas obrigações contratuais fazem parte do custo destes contratos, sendo pagos tais valores pelo contratante. Ademais, a ADAB tem responsabilidade solidária, conforme já mencionado neste Relatório (Súmula 331 do TST), sendo obrigação legal do órgão contratante acompanhar e fiscalizar a perfeita execução dos contratos firmados, verificando o cumprimento das obrigações impostas aos contratados.

Em resposta às falhas apontadas, a ADAB informou nos seus esclarecimentos finais:

> […] a Coordenação de Serviços – CISAX desta autarquia passou por mudanças estruturais […] tal setor vem verificando as possíveis inconsistências e se organizando […] estão sendo adotadas providências quanto aos achados auditoriais, em especial a atualização dos ASO's, regularização dos fardamentos e EPI's.

A Auditoria deve acompanhar, em seus próximos trabalhos, a implantação de controles, verificando sua efetividade em relação a fiscalização dessas e/ou de outras obrigações contratuais.

5.1.2.4 Fragilidades na fiscalização de contrato de prestação de serviços de transporte

A Auditoria verificou descumprimento a cláusulas de contrato com a empresa BRM Serviços de Manutenção e Conservação Ltda., denotando fragilidade na fiscalização da ADAB. O Contrato nº 001/2017 tem como objeto a prestação de serviços de transporte pelo valor anual de R$253.428,60.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

A Cláusula Nona do Termo estabelece, entre as "Obrigações da Contratada", os seguintes itens:

> hh) proceder a subscrição, por seu representante legal, do Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante do Anexo III da Instrução SAEB nº 009/2012, pelo qual responsabiliza-se pela integridade do veículo recebido, o qual deve ser devolvido nas mesmas condições em que retirado, ficando assegurado ao Contratante o ressarcimento de quaisquer despesas com consertos, reparos e limpeza do veículo, mesmo após o término do contrato e/ou em face de danos ocultos, não detectados quando da devolução.
> […]
> aaa) dispor de um sistema de controle de atividade diária de seus profissionais, que permita o gerenciamento de informações, de modo a identificar o condutor do veículo, no dia e hora solicitados pelo Contratante.

Foi solicitado à ADAB que apresentasse documentação que atestasse sua fiscalização em relação a esses itens, sendo informado, sobre o Termo de Responsabilidade, que "a Adab utiliza saída de veículo, através de livro ata, por não se tratar de um veículo para cada condutor.". Em relação ao sistema de controle, quanto à saída do veículo, é informado que "a mesma era realizada através de livro ata. recentemente utilizamos um sistema dentro da plataforma da ADAB (http://www.adab.ba.gov.br/ - Portal de Sistemas)".

No livro ata de controle de veículos, constam as seguintes informações: placa, data, horas de partida e chegada, nome e assinatura do motorista, sem mais informações, a exemplo de trajeto percorrido, quilometragem inicial e final, servidores públicos transportados ou carga transportada, etc. Tais informações, que a princípio podem parecer despiciendas, em verdade são essenciais para perfeita identificação do serviço prestado, e para a comprovação do atendimento à finalidade devida, de forma segura e eficiente, bem como comprovação de que o veículo foi utilizado exclusivamente a serviço oficial.

O sistema é de acesso privativo de funcionários da ADAB e não foram apresentadas documentações complementares que atestassem o controle dos veículos, como solicitado pela Auditoria.

Desse modo, a ausência do Termo de Responsabilidade, previsto em contrato, e a não apresentação de documentação que atestasse a operação e as informações do sistema mencionado denotam fragilidade na fiscalização deste Termo, devendo a ADAB promover o cumprimento destes itens e sua efetiva fiscalização.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Da documentação apresentada, referentes a estes itens, verifica-se que a maior parte dela é proveniente das empresas contratadas, indicando, mais uma vez, que a ADAB não adota procedimentos sistemáticos e registrados de controles próprios para fiscalizar e acompanhar a execução de contratos e o cumprimento de obrigações pelas empresas contratadas.

Em conformidade com o supracitado art. 154, inciso I, da Lei Estadual nº 9.433/2005, consta Cláusula nos Contratos, no capítulo das "Obrigações da Contratante", com o seguinte teor:

> […] manter arquivo documental de todos os atos praticados desde a abertura da licitação até o término do contrato, inclusive os processos de reajustamento e revisão, bem como os dissídios, convenções ou acordos coletivos firmados;

Como verificado pela Auditoria, a ADAB não se certifica do cumprimento destes itens através de procedimentos de controles próprios, sendo necessário que os documentos sejam expedidos pelas empresas para, então, serem informados à Auditoria, o que denota a fragilidade de sua fiscalização, devendo o órgão adotar procedimentos efetivos de fiscalização e acompanhamento visando garantir o adequado cumprimento dos seus contratos, bem como atender ao cumprimento de sua responsabilidade de fiscalização.

Desta forma, tal conduta, além de acarretar descumprimento contratual e legal, prejudica a confiabilidade das informações quanto à sua idoneidade e tempestividade, dificultando o exercício do controle da Administração, seja no espectro operacional ou patrimonial

Ademais, corrobora tal situação com as fragilidades apontadas anteriormente, demonstrando a ausência na ADAB de procedimentos de controle sistematizados que permitam ao órgão garantir o fiel cumprimento dos seus contratos, conforme determina a Legislação vigente.

Quanto ao apontado, a ADAB, nos seus esclarecimentos, informou:

> […] foi criado um setor de transportes dentro da autarquia […] foi desenvolvido em 01/08/2020 um boletim mensal do veículo em substituição ao livro ata […] foi desenvolvido um sistema de transportes […] que se encontra em fase de adaptação, com o objetivo de armazenarmos de forma sistêmica todas as informações […] e possuirmos mais agilidade na busca de informações.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

A Unidade Jurisdicionada informa a criação de um referido Sistema que deverá auxiliar o controle interno do órgão no citado setor, podendo tal situação ser objeto futuro de acompanhamento.

5.2 Aspectos Operacionais

5.2.1 Acompanhamento de Ações Governamentais

Fez parte do escopo desta Auditoria o acompanhamento de três Ações Governamentais executadas pela ADAB no contexto do PPA 2020 – 2023 (vide Quadro 2), sendo acompanhadas ações em andamento para cumprimento das metas, controles utilizados para mensuração dos percentuais alcançados, além da execução orçamentária e financeira no período auditado.

Todas as três ações selecionadas fazem parte do programa finalístico 304 (Desenvolvimento Rural), que tem o compromisso de produzir um ambiente sanitário seguro para a produção agropecuária estadual.

QUADRO 2 – Ações Governamentais acompanhadas

Ação	Nome da Ação	Produto	Orçamento atual (R$)
6176	Fiscalização da vacinação animal	Vacinação animal fiscalizada	1.157.000,00
6178	Realização de Análise Laboratorial de Defesa Sanitária Agropecuária	Amostra laboratorial analisada	445.000,00
7043	Aquisição de Unidade Móvel de Fiscalização em Barreira Sanitária	Vacinação animal fiscalizada	2.204.000,00

Fonte: PPA 2020 – 2023 e FIPLAN GERENCIAL.

Ressalta-se que, apesar do PPA vigente ter iniciado em janeiro deste exercício, tais Ações já faziam parte do cotidiano do órgão, estando presente, também, no PPA anterior (2016 – 2019).

Conforme informado, a Unidade Administrativa responsável pela execução e acompanhamento das metas apresenta, mensalmente, relatórios gerenciais à Assessoria de Planejamento Estratégico (APE), que realiza a compilação e monitoramento da execução das Ações Governamentais desenvolvidas pela ADAB.

Do acompanhamento realizado, a Auditoria registrou as seguintes observações:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

5.2.1.1 Realização de Análise Laboratorial de Defesa Sanitária Agropecuária (Ação 6178)

Esta Ação Governamental, vinculada à iniciativa "Realizar ações de vigilância epidemiológica", teve orçamento inicialmente previsto, na LOA de 2020, no valor de R$108.000,00. Após atualização, este valor, em maio de 2020, era de R$445.000,00. A Unidade Responsável pela execução das ações e pelo acompanhamento das suas metas é a Diretoria de Defesa Sanitária Animal (DDSA).

Conforme verificado, as análises laboratoriais são realizadas no Laboratório de Sanidade Animal (LADESA), pertencente à estrutura da Agência, e em quatro outros laboratórios, através de Convênio ou Termos de Cooperação Técnica:

- Laboratório Central de Saúde Pública (LACEN) - Termo de Cooperação Técnico-científica nº 027/2018, firmado em 03/08/2018, com vigência até 02/08/2023;
- Laboratórios da Escola de Medicina Veterinária e Zootecnia da UFBA – Termo de Cooperação Técnico-científica, firmado em 30/10/2019, com vigência até 29/10/2024;
- Laboratório de Análises de Alimentos da Bahia, vinculado à União Metropolitana de Educação e Cultura (UNIME) - Convênio nº 102/2010, firmado em 27/12/2010, com vigência até 27/12/2020; e
- Centro Tecnológico Agropecuário da Bahia (CETAB), vinculado à SEAGRI. A Portaria nº 117/2015, publicada em 24/07/2015, autoriza o uso pela ADAB dos laboratórios de Bacteriologia animal, Parasitologia animal e Virologia animal.

Conforme analisado, não há repasse ou contra prestação financeira entre as partes. Os gastos executados através desta Ação Governamental, no período auditado, resumiram-se a pagamentos à empresa INTACTA Soluções em Transporte, para prestação de serviços de coleta e/ou entrega de material laboratorial no valor de R$4.718,96, e à empresa VISOMES Comercial Metrologia Ltda., para prestação de serviços de manutenção e calibração de equipamentos laboratoriais do Estado.

Vale ressaltar que, apesar de constar nos Termos firmados com a UNIME e a UFBA a possibilidade da ADAB fornecer insumos para a realização de análises, não foi verificado, no período auditado, através da Ação 6178, a aquisição de materiais.

Esta Auditoria sinalizou à ADAB quanto à proximidade do término da vigência do Convênio firmado com a UNIME (27/12/2020), para que se atente aos prazos legais caso seja intenção do órgão a renovação do referido Termo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

A Auditoria verificou, em relação à execução desta Ação, a seguinte situação:

5.2.1.1.1 Fragilidade no planejamento orçamentário e financeiro da Ação 6178

Conforme Relatório M&A11 do FIPLAN, o objetivo a ser alcançado no ano de 2020 pela Ação Orçamentária 6178 será a realização de 14.350 análises laboratoriais, sendo que o orçamento previsto inicialmente para realizar essa ação foi de R$108.000,00, atualizado posteriormente para R$445.000,00.

Porém, apesar de ter sido pago até 06/06/2020 o valor de R$7.911,20 (data na qual foi extraído o Relatório M&A11), representando um total de 1,78% do total previsto para o exercício, constava, neste mesmo Relatório, a realização de 1.469 análises, representando 10,23% da meta para 2020.

Ademais, conforme verificado no FIPLAN GERENCIAL, os gastos na execução desta mesma Ação, no PPA anterior (2016 – 2019), demonstraram uma grande desproporcionalidade entre os valores orçados e o executado:

TABELA 1 – Execução orçamentária e financeira da Ação 6178 (2016 a 2019)

Em R$

Exercício	Orçado Inicial	Orçado Final (A)	Empenhado (B)	% (B/A)	Pago
2016	115.000,00	145.000,00	81.997,55	56,55	81.997,55
2017	210.000,00	337.300,00	32.656,80	9,68	27.118,80
2018	65.000,00	985.900,00	16.404,89	1,66	16.404,89
2019	65.000,00	561.940,00	66.924,86	11,91	66.924,86
TOTAL	**455.000,00**	**2.030.140,00**	**197.984,10**	**9,75**	**192.446,10**

Fonte: FIPLAN GERENCIAL.

Conforme demonstrado no Relatório de Gestão (Anexo 1) da Prestação de Contas da ADAB referente ao exercício de 2019 (TCE/001552/2020), as metas físicas desta Ação, registradas no PPA 2016 – 2019, previram, para o referido quadriênio, 48.166 análises, sendo realizadas 36.497, representando um percentual de execução da Meta Física de 75,77%. Desta forma, foram necessários apenas 9,75% dos recursos previstos para executar 75,77% da Meta Física.

Conforme já relatado acima, até 06/06/2020, havia sido executado, na Ação 6178, recursos da ordem de 1,78% do total previsto para o exercício para a execução de 10,23% da Meta Física prevista para 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Tal situação demonstra uma desproporcionalidade histórica entre a previsão orçamentária desta Ação e a sua execução física, indicando falhas no planejamento da unidade para mensurar os valores realmente necessários para a realização da mesma.

Nos esclarecimentos apresentados, o Gestor assim se manifestou:

> O orçamento inicial de R$108.000,00 (cento e oito mil reais) e reforço de R$445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais). O valor inicial consta na LOA e foi destinado para aquisição de (insumos) kits de diagnóstico para exames em animais, o valor do reforço foi proveniente de duas Propostas de Modificação Orçamentária – PMO, sendo a PMO nº 1014 para alocar os recursos de incorporação de superavit financeiro do Convênio 794625/2013 no valor de R$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para aquisição de equipamentos para reestruturação e manutenção do centro de triagem laboratorial, e a PMO nº 2862 no valor de R$292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais) provenientes do Contrato de Repasse nº 858511/2017 que tem como objeto a aquisição de equipamentos para estruturar o laboratório de defesa agropecuária, com a finalidade de fomentar o setor rural do Estado da Bahia.

Os esclarecimentos apresentados não justificam a desproporcionalidade histórica apontada pela Auditoria. Tal ação orçamentária será acompanhada posteriormente, verificando-se a execução dos recursos previstos e o alcance das suas metas.

Esta Auditoria recomenda que seja utilizado, na elaboração do planejamento orçamentário do órgão, maior critério e coerência, evitando que distorções acentuadas de dotações previstas possam prejudicar a previsão orçamentária para outras ações governamentais.

5.2.1.2 Aquisição de Unidade Móvel de Fiscalização em Barreira Sanitária (Ação 7043)

Tal Ação Governamental, vinculada à iniciativa “Realizar ações de combate ao trânsito irregular de animais, vegetais, seus produtos, subprodutos e insumos”, teve orçamento inicialmente previsto, na LOA de 2020, no valor de R$600.000,00. Em fevereiro, tal valor foi atualizado para R$2.204.000,00, permanecendo esta previsão no decorrer do período auditado.

A Unidade Responsável pela execução das ações e pelo acompanhamento das suas metas é a Diretoria Administrativa e Financeira (DAF). Conforme verificado, em 04/03/2020, foram pagos, através da Ação 7043, o valor de R$173.850,00 para a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

empresa PEUGEOT-CITROEN do Brasil Automóveis Ltda. (NOB 10301.0001.20.0001082-1) referente à aquisição de três veículos (AFM nº 10.610.00117/2019), utilizando-se de recursos federais (Fonte 631) advindos do Convênio nº 794.625/2013, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento, cuja vigência se encerra em 30/12/2020.

Em relação à execução desta Ação, a Auditoria destaca a seguinte situação:

5.2.1.2.1 Ausência de atualização das Metas previstas

A Meta física inicial desta Ação era a aquisição de 10 unidades, a serem adquiridas com recursos de R$600.000,00, inicialmente orçados na LOA/2020.

Porém, conforme verificado nos Relatórios extraídos do FIPLAN (M&A 004 e 011), tal meta não foi atualizada após o incremento orçamentário mencionado acima, elevando a previsão orçamentária inicial para R$2.204.000,00 (aumento de 267%), permanecendo registrado, como meta física desta Ação, a aquisição de 10 unidades.

Ademais, não há registro nos citados Relatórios do FIPLAN da aquisição das três unidades pagas em fevereiro deste ano, conforme citado anteriormente, permanecendo, em relação a Meta Física, o percentual de 0%.

Verifica-se, também, que, apesar de constar no citado Relatório M&A 011 o registro do pagamento de R$173.850,00, o mesmo documento informa que o percentual de execução orçamentária é 0%, desconsiderando a execução já realizada.

Desta forma, ficou evidenciada a intempestividade na atualização de dados referentes à execução desta Ação Governamental, demonstrando fragilidades no acompanhamento realizado por parte das Unidades responsáveis.

Vale ressaltar, ainda, em relação à execução orçamentária e financeira desta Ação, que foi empenhado, em Junho/2020, conforme verificado no FIPLAN GERENCIAL, o valor de R$804.176,85, pendente ainda de liquidação quando da verificação, o que aumentará o percentual de execução da meta financeira para 44,37%, considerando o orçamento atualizado.

A ADAB, quando da resposta à solicitação de esclarecimentos desta Auditoria, em 02/10/2020, informou que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> A LOA 2020 previa a aquisição de 10 unidades, com recursos das fontes 136 e 147, porém com a prorrogação do prazo de vigência do Convênio 794625/2013 de 30/06/2020 para 31/12/2020, foram feitos ajustes no plano de trabalho com a inclusão de novas metas e etapas, **que serão ajustadas no módulo de acompanhamento quando da efetiva liquidação**.
>
> Com relação à aquisição de 03 veículos no valor total de R$173.850,00 com recursos da fonte 631, os mesmos já foram registrados no módulo de acompanhamento, conforme documento em anexo. (**grifos da Auditoria**)

O documento anexado aos esclarecimentos do Gestor, datado de 18/09/2020, extraído do FIPLAN (Execução Física e Financeira), demonstra a atualização da meta física referente às 3 unidades adquiridas (liquidadas e pagas), ressaltando-se que tal atualização ocorreu após o apontamento desta Auditoria.

Ressalta-se, ainda, em relação ao citado documento, que a meta física, apesar do aumento orçamentário citado acima, permaneceu a mesma (10 unidades), justificando a ADAB que tal ajuste só será efetuado quando da efetiva liquidação da despesa, não sendo tal justificativa plausível, visto que o planejamento do órgão deve ser atualizado tempestivamente (tanto as metas físicas quanto as financeiras) e não apenas quando da efetivação da despesa.

Segundo o Manual de Orçamento Público do Estado da Bahia (MOPE):

> As informações sobre a efetiva execução orçamentária, realizada pelos órgãos e registradas no FIPLAN, indicam o quantitativo de cada produto de acordo com a programação, quando da elaboração da LOA **e/ou redimensionamento durante a sua execução**, se em curso ou concluído, e a sua situação, que expressa o grau de execução física/financeira da ação e se refere à quantidade de produto – bem ou serviço, realizada as dificuldades para sua execução, técnicas, administrativas ou financeiras, **evidenciando a importância do acompanhamento com informações atualizadas**. **(grifos da Auditoria**)

Desta forma, a Auditoria ressalta a importância e a obrigatoriedade de cada órgão manter as informações referentes às suas metas físicas e financeiras devidamente atualizadas, facilitando o acompanhamento realizado pela Secretaria de Planejamento do Estado da Bahia (SEPLAN), pelos órgãos de controle e pelo próprio controle interno da ADAB.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

5.3 Área Orçamentária e Financeira

5.3.1 Análise de pagamentos a prestadores de serviços

Foram analisados pagamentos referentes a dez credores (pessoas jurídicas), no montante de R$993.981,59, executados através de quatro elementos de despesa, conforme detalhado na Tabela 7 do Relatório de Planejamento, sendo constatado os seguintes achados auditoriais:

5.3.1.1 Ausência de retenção e recolhimento de tributos

A ADAB não comprovou a retenção e recolhimento dos tributos devidos pela Empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A (INSS, IRRF e ISS), conforme, inclusive, vinha realizando nos anos anteriores no âmbito do mesmo instrumento contratual.

O Contrato nº 011/2019, firmado entra a ADAB e a Stefanini, tem como objeto a prestação de serviços técnicos de informática para a execução de serviços de suporte e prospecção tecnológica, em 3º nível, na área de tecnologia de informação, pelo valor global de R$450.777,60.

Acerca da obrigação da Administração Pública de efetuar a retenção e recolhimento de tributos, a Lei Federal Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), preconiza:

> Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
> […]
> Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.
> […]
> Art. 8ª A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
> § 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

esta Lei Complementar.

Na Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, são definidos os serviços de informática que devem fazer a retenção do ISS:

> 1 – Serviços de informática e congêneres.
> 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
> 1.02 – Programação.
> 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
> 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets, smartphones* e congêneres.
> 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
> 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
> 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
> 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
> 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 7.186/2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, determina expressamente o dever de retenção e recolhimento do ISS à Administração Pública Direta e Indireta, quando figurem como tomadores de serviços, prevendo penalidade de responsabilidade solidária, em caso de omissão:

> Art. 99 – Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários:
> [...]
> II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal; (Redação dada pela Lei nº 9279/2017)
> [...]
> Art. 101 Responde solidariamente pela obrigação tributária o prestador do serviço quando os tomadores indicados no art. 99 não procederam à retenção do imposto respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

9279/2017)

As normas gerais de tributação das contribuições sociais destinadas à previdência social e os procedimentos aplicáveis à arrecadação dessas contribuições, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estão definidos na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que, em seu art. 112, diz:

> **Da Obrigação Principal da Retenção**
>
> Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada […].

Quanto à classificação do serviço prestado pelo Contrato nº 011/2019, o art. 116 da mencionada IN/RFB define que:

> Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada.

Além disso, os serviços prestados pela Stefanini (serviços técnicos de informática para a execução de serviços de suporte e prospecção tecnológica, em 3º nível, na área de tecnologia de informação) compõem o rol de atividades que estão sujeitas ao procedimento de retenção, conforme definido no art. 117, incisos V e VI:

> Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:
> […]
> V – digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou similares;
> VI – preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações […].

A obrigação de retenção por parte da Administração Pública é prevista no normativo do art. 159 da Lei Estadual nº 9.433/2005:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> Art. 159 […] § 2º – A Administração, quando do pagamento das faturas aos contratados, procederá à retenção dos tributos, na forma prevista na legislação específica.

Em função da previsão normativa, o próprio contrato ora analisado impõe, como obrigação da contratada, o pagamento dos impostos devidos:

> Cl. Sétima – Obrigações da Contratada:
> [...]
> Efetuar pontualmente o pagamento de todas as taxas e impostos que incidam ou venham a incidir sobre as suas atividades e/ou sobre a execução do objeto do presente contrato.

Não foram comprovados, para esta Auditoria, a retenção e o pagamento dos impostos incidentes sobre a amostra analisada, por parte da ADAB, obrigatória segundo o normativo vigente, muito menos foi apresentado qualquer comprovante de quitação dos impostos por parte da contratada.

Em relação à obrigação de fiscalização pela ADAB, a Cláusula Nona – Fiscalização e do Contrato e Recebimento do Objeto, estabelece:

> §3º O recebimento do objeto se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei estadual 9.433/05, observando-se os seguintes prazos, se outros não houverem sido fixados no Termo de Referência:
> a) se a verificação da conformidade do objeto com a especificação, **bem assim do cumprimento das obrigações acessórias** puder ser realizada de imediato, será procedido de logo o recebimento definitivo. (grifos da auditoria).

A ausência da retenção devida foi verificada nos seguintes pagamentos:

QUADRO 3 – Ausência de retenções legais

Nº Processo	Nota Fiscal	OBE	Valor(R$)
SEI nº 083.7185.2020.0001160-29	122626	10301.0001.20.0000428-5	37.564,80
SEI nº 083.7185.2020.0001634-51	122956	10301.0001.20.0000500-1	37.564,80
SEI nº 083.7185.2020.0005639-80	125102	10301.0001.20.0002876-1	37.564,80
SEI nº 083.7185.2020.0004496-99	123726	10301.0001.20.0002337-9	37.564,80

Fonte: Processos de Pagamento – ADAB.

Solicitada a prestar esclarecimentos sobre o quanto apontado pela Auditoria, a ADAB informou:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> […] o nosso setor financeiro nos informou que referente ao contrato STEFANINI 011/2019, PROCESSOS SEI, 083.7185.2020.0001160-29, 083.7185.2020.1634-51, 083.7185.2020.0005639-80 e 083.7185.2020.0004496-99 as retenções não foram realizadas pois é uma contratação de serviço, e não fornecimento de mão-de-obra, além da mesma ter sede em outro Estado

Os esclarecimentos prestados pela ADAB não se sustentam devido ao contrato analisado ter como objeto a prestação de serviços por empresa, pagos através do Elemento de Despesa 33.90.40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica. Apesar do quanto alegado, a ADAB não apresentou nenhuma norma que desobrigue a empresa de efetuar a devida retenção.

O argumento de que a retenção não foi efetuada por se tratar de empresa com sede em outro estado federativo não encontra respaldo legal, contrariando o citado art. 159, §2º, da Lei Estadual nº 9.433/2005. Não há, portanto, hipótese em que a sede em outro Estado da Federação isente a ADAB de efetuar as retenções devidas.

A despeito das informações prestadas pela ADAB sobre a não obrigatoriedade de retenção nos processos examinados, foi possível verificar no Sistema Corporativo Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN), retenções de tributos, no exercício de 2019, nos pagamentos efetuados pela ADAB à empresa Stefanini, decorrentes de pagamentos efetuados para o mesmo Contrato nº 011/2019, como abaixo demonstrado.

QUADRO 4 – Retenções efetuadas em 2019 – Contrato nº 011/2019/ Stefanini

Unidade Gestora	ADAB			
Credor	Stefanini Consultoria Assessoria em Informática S.A.			
CNPJ do Credor	58.069.36.00001-20			
Instrumento	Contrato nº011/2019			
Histórico da Liquidação	Nº NOB	Retenções	Pagamento com Retenções	Pagamento líquido ao credor
SEI Nº 783970; NF 115128 JUNHO/19; CONTRATO 011/2019; Prestação de serviços técnicos de informática para a execução de serviços em 3º nível.	1030100011900079647	INSS: 635,71; IRRF ESTADUAL: 272,45; ISS: 363,26	18.163,20	16.891,78

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

SEI Nº 858651; NF. 115829; JULHO/2019; CONTRATO Nº 011/2019	1030100011900080246	INSS: 789,82; IRRF ESTADUAL: 338,50; ISS: 451,33	22.566,40	20.986,75

Fonte: Sistema FIPLAN.

Em relação ao presente achado, a ADAB prestou as seguintes informações complementares:

> Segundo informação do nosso setor financeiro, o antigo coordenador financeiro orientou os funcionários a proceder desta forma (quando a empresa não tivesse sede no local da prestação de serviço).
>
> Como não achamos nenhuma norma ou legislação referente ao assunto, iremos levantar os valores que não foram feitas as retenções, contatar com a empresa e programar os descontos para as próximas faturas.

Ressalte-se que o Contrato nº 011/2019 tem cláusulas expressas sobre essas retenções, como citadas, de forma que não comporta alegação de inexistência de normas. Os fatos trazidos pela Auditoria tratam-se de inobservância ao princípio da legalidade, não cabendo discricionariedade no cumprimento de norma.

Tal conduta poderá traduzir-se em prejuízo ao Tesouro Estadual em razão da possibilidade da Unidade vir a ser responsabilizada pelo pagamento do principal e acréscimos legais decorrentes do descumprimento da obrigação tributária. Desse modo, deve a ADAB cumprir suas obrigações e atribuições de fiscalização constantes no Contrato e proceder à correção da inconformidade relatada.

O Decreto nº 9.023/2004, que aprovou o Regimento Interno da ADAB, estabelece:

> Art. 13 – À Diretoria-Geral compete:
> […]
> VIII – administrar os recursos financeiros da Autarquia;
> […]
> Art. 16 **–** À Diretoria Administrativa e Financeira, que executa as atividades de administração geral, financeira e contábil da ADAB, compete:
> […]
> III – por meio da Coordenação Contábil e Financeira:
> […]
> f) efetivar a liquidação da despesa e efetuar os respectivos registros contábeis;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Considerando os mesmos percentuais de retenção ocorridos em 2019 (INSS: 3,50%, IRRF: 1,50%; ISS: 2,0%), em relação aos quatro pagamentos analisados em 2020, e considerando o total pago de R$150.259,20, estima-se que a ausência das retenções e recolhimento de tributos foi de R$5.259.07 de INSS; R$2.253,89 de IRRF e R$3.005,18 de ISS, totalizando R$10.518,14. Registre-se que o valor referente ao IRRF constitui receita do próprio Estado da Bahia que não foi devidamente arrecadada, conforme art. 157, inciso I, da Constituição Federal.

Nos esclarecimentos apresentados, a ADAB assim se posicionou:

> Em relação à análise realizada referente aos contratos constantes no SEI de nº 083.7185.2020.0001160-29 / 083.7185.2020.0001634-51 / 083.7185.2020.0005639-80 / 083.7185.2020.0004496-99, informamos que quanto a não recolhimento dos tributos INSS, IRRF e ISS entramos em contato com a empresa e solicitamos que nos encaminhassem tais retenções.
>
> Caso a Stefanini não tenha realizado tais recolhimentos, o setor financeiro da ADAB já realizou o levantamento do valor total desses tributos (ISS/IRRF/INSS) nos contratos mencionados acima que perfaz de R$ 10.518,14 (dez mil, quinhentos e dezoito reais e catorze centavos), e serão debitaremos nas próximas faturas da empresa.

A Auditoria alerta o órgão que, conforme detalhado acima, tal conduta afronta a legislação vigente, devendo a Administração Pública reter os tributos devidos quando da realização dos respectivos pagamentos, observando as alíquotas e condições impostas nos normativos em vigência.

5.3.1.2 Ausência de provisionamento de encargos trabalhistas em descumprimento à Lei Estadual nº 12.949/2014

A ADAB não realizou o provisionamento dos encargos trabalhistas decorrentes da execução do Contrato nº 01/2020, firmado com a Náutillus Construção e Comércio Ltda. pelo valor anual de R$206.987,88, que tem como objeto a prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva dos postos de serviço de Artífice, Eletricista baixa Tensão, Pintor e Pedreiro, alocados nas instalações da ADAB.

A natureza do serviço objeto deste contrato se enquadra como prestação de serviços terceirizados, devendo se adequar ao disposto pela Lei Estadual nº 12.949/2014 e pelo Decreto Estadual n° 15.219/2014, que dispõem sobre a provisão de encargos trabalhistas.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

A Lei Estadual nº 12.949 instituiu mecanismos de controle do patrimônio público do Estado, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Estado da Bahia. Em relação a esta provisão, a Lei estipula:

> Art. 2º – Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários, sociais e FGTS sobre férias, abono de férias e décimo terceiro salário que será depositado exclusivamente em banco público oficial.
> […]
> Art. 5º – A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão ou entidade contratante e a empresa vencedora do certame, será precedida da abertura da conta vinculada, bloqueada para movimentação, pela empresa contratada, com assinatura de autorização para que o órgão ou a entidade contratante tenha acesso aos saldos, extratos e do termo de vinculação da movimentação dos valores depositados à prévia autorização do Poder Público.

Entre as normas estabelecidas pelo Decreto nº 15.219/2014, destaca-se:

> Art. 4º – Para cada contrato de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, será aberta uma Conta Vinculada ao Contrato, bloqueada para movimentação, em nome da empresa.
> […]
> Art. 7º – O valor da retenção das provisões indicadas nos incisos I a VI do art. 6º deste Decreto será destacado da fatura e depositado na Conta Vinculada ao Contrato, em nome da empresa contratada, bloqueada para movimentação, no prazo previsto para pagamento das faturas mensais, observados os termos e condições contratuais.
> Art. 8º – A Conta Vinculada ao Contrato, aberta com a finalidade exclusiva de recebimento do depósito das provisões retidas pelo contratante, somente poderá ser movimentada mediante Termo de Autorização para Movimentação de Conta Vinculada.

Em consonância com essas normas, a Cláusula Sétima do Contrato nº 01/2020 estabelece que:

> §3º A CONTRATADA deverá atender às seguintes obrigações concernentes ao provisionamento: [NOTA: Instrução conjunta SAEB SEFAZ nº 001/2015]:
> - providenciar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da subscrição deste instrumento, a abertura, no Banco do Brasil, de conta vinculada a este contrato, bloqueada para movimentação, destinada exclusivamente ao depósito de provisões disciplinadas no Decreto n15.219/14, arcando com

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

os custos de abertura e manutenção da conta; [NOTA: item 4, c.1 da IN SAEB-SEFAZ nº 001/2015]

- assinar, antes do início da execução dos serviços, o "Termo de Autorização para Movimentação e Acesso aos Saldos e Extratos da Conta Vinculada", conforme modelo constante do edital; [NOTA: item 4, c.2 da IC SAEB-SEFAZ nº 001/2015];
- efetuar, a cada três meses de vigência do contrato, a conferência e conciliação da conta vinculada ao contrato, bloqueada para movimentação, juntamente com o servidor designado pelo CONTRATANTE, visando manter o saldo suficiente e necessário para o cumprimento de suas obrigações trabalhistas e encargos previdenciários e sociais.

No curso da auditoria, foi verificado que esses procedimentos não foram adotados em relação a este contrato. Em resposta datada de 14/08/2020, a ADAB informa:

> Quanto a Lei Anticalote, constam anexos ficha cadastral e ofício de encaminhamento. O termo de autorização foi enviado para a Empresa preencher e nos encaminhar para envio ao banco.
>
> Salientamos que a morosidade para os trâmites, se deu, pelo fato de termos que efetuar um novo cadastramento de usuários e liberação da máquina junto ao Banco (e-mail anexo), tudo isso agravado ainda pela pandemia causa pelo covid-19 e dificuldade em atendimentos mais efetivos.

Verifica-se que as medidas para abertura da conta vinculada ao contrato ocorreram em 11/08/2020, após a solicitação da Auditoria, quando a norma legal citada estabelece que deveria ocorrer no prazo de 5 dias de subscrição do termo, assinado em 05/02/2020.

Dentre os possíveis efeitos acarretados pela conduta apontada, destaca-se, além do descumprimento legal, o risco ao erário, em razão de uma possível condenação da administração nas verbas trabalhistas quando das reclamações por parte dos empregados da contratada na justiça do trabalho, em razão da responsabilidade solidária da contratante.

A lei anticalote estadual visou, justamente, evitar que o Estado seja colhido de surpresa, não estando acautelado com provisões feitas com as parcelas pagas, para efeito do cumprimento de obrigações que eram da contratada, evitando que, no futuro, venha a arcar com este prejuízo, forçado a ingressar em juízo para ser ressarcido de pagamentos que lhe causaram prejuízos, quando a contratada poderá revelar-se sem patrimônio suficiente a garantir qualquer ação de cobrança na justiça.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Sobre este descumprimento, a autarquia, em resposta à solicitação de esclarecimentos desta Auditoria, informou:

> […] a coordenação responsável por essa solicitação (COSAX) teve mudanças no seu comando e em alguns cargos, que somados ainda à pandemia […] e o não atendimento presencial por parte da rede bancária, em especial do Banco do Brasil contribuíram para o não atendimento no prazo de 5 dias de subscrição do termo. Informamos que a CCI ao perceber esse equívoco, solicitou a COSAX a abertura imediatamente desta conta (Anticalote), o que foi realizado no dia 11/08/2020, conforme comprovam e-mails anexados na auditoria.
>
> Em respostas a presente auditoria, a ADAB reconheceu esse equívoco e agiu prontamente a pedido da CCI para a regularização. Informamos ainda, que desde o dia 12/08/2020 a conta já está ativa.

Como exposto, a correção da falha ocorreu após o apontamento da Auditoria, mantendo-se, dessa forma, o achado auditorial.

5.3.1.3 Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em descumprimento à norma legal

A Auditoria verificou que a ADAB realizou pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem atender à norma que estabelece os procedimentos para este tipo de pagamento, especificamente quanto à explicitação dos motivos que levaram as despesas a não serem empenhadas no exercício de origem.

O Contrato nº 010/2015, firmado com a CONVIC Conservação e Serviços Gerais EIRELLI, pelo valor anual de R$117.750,24, tem como objeto a prestação de serviços de copa e cozinha.

Ocorre que o pagamento de NOB n° 10301.0001.20.0000506-0, no valor de R$7.928,59, foi realizado através do Elemento de Despesa 339092 (DEA) sem atender ao estipulado no art. 3° do Decreto Estadual nº 181-A/1991:

> Art. 3º – Para reconhecimento dos débitos de exercícios encerrados, o ordenador de despesa de cada Unidade Gestora adotará os seguintes procedimentos:
> I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 1º:
> […]
> b) fundamentar no seu despacho de reconhecimento de débito as razões pelas quais as despesas não foram empenhadas no exercício de origem.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Nesse sentido, consta, no processo de pagamento mencionado, um despacho do Gestor informando apenas (SEI 00015581132): “Reconheço o débito da fatura constante no doc. SEI (00015538304) conforme Decreto 181A.”.

Assim, cumpre lembrar que, sempre que realizar pagamentos de despesas de exercícios anteriores, a ADAB deve observar os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 181-A/1991.

Considerando que havia saldo suficiente na respectiva PAOE/Fonte de Recursos no encerramento de 2019, esse procedimento teve como efeito a subavaliação dos Restos a Pagar do exercício, além do direcionamento de parte do orçamento de 2020 com despesa que não se refere a este exercício. Cabe ressaltar que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a obediência a limites e condições na inscrição em Restos a Pagar, conforme art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Destaca-se que o registro inadequado de DEA vem sendo ressalvado pelo TCE/BA no Parecer Prévio das Contas do Chefe do Poder Executivo desde o exercício 2018.

A ADAB, em resposta à solicitação de esclarecimentos, informou:

> O processo SEI – CONVIC 10301.0001.20.0000506-0 chegou no CCF para liquidarmos no dia 06/12/2019 (sexta-feira) foi analisado e verificado que o mesmo não tinha saldo no instrumento para empenhar, e no dia 09/12/2019 foi encaminhado para COSAX para que eles providenciassem o saldo junto ao setor de contratos, como houve o encerramento do ano no dia 21/12/2019 não houve tempo hábil para pagar ainda em dezembro/2019. Após, sendo regularizado o saldo, recebemos o processo no dia 10/02/2020 e providenciamos que fosse empenhado e liquidado.

As informações apresentadas não alteram o descumprimento da norma para o correto pagamento de despesas através de DEA, como apontado pela Auditoria.

5.3.2 Análise de Despesas com Pessoal

Foram implementados procedimentos para verificar, de forma amostral, a pertinência dos pagamentos referentes ao Adicional de Insalubridade e da Gratificação pela Atividade de Fiscalização Agropecuária, que, somados, representaram, no período auditado, os montantes de R$2.200.698,81 e de R$6.983.246,35, respectivamente, conforme Tabela 4 do Relatório de Planejamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

A Auditoria, através de lista obtida do sistema Mirante, selecionou uma amostra de cinquenta funcionários que receberam, através da ADAB, valores relativos às citadas gratificações em seus contracheques no período entre janeiro e maio de 2020.

Ao final dos trabalhos, não se verificou, em relação à amostra analisada, ilegalidade na concessão da Gratificação de Atividade de Fiscalização Agropecuária, instituída através da Lei Estadual nº 11.051/2008. Porém, em relação ao Adicional de Insalubridade, verificou-se a seguinte situação:

5.3.2.1 Fragilidades e irregularidades na concessão do Adicional de Insalubridade

O Adicional de Insalubridade está estabelecido no capítulo IV da Lei Estadual nº 6.777/1994 e sua concessão foi disciplinada através do Decreto Estadual nº 16.529/2016, bem como na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Vale citar que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) considera atividades insalubres aquelas que expõem os empregados a agentes nocivos à saúde, acima de determinados limites de tolerância, sendo elencadas, na supracitada Norma, todas as atividades consideradas insalubres.

No âmbito estadual, o Decreto nº 16.529/2016 determina que:

> Art. 2º – O servidor fará jus à percepção de adicional de insalubridade quando comprovado o labor em condições insalubres, de forma habitual e contínua, nos seguintes percentuais:
> I-20% (vinte por cento), quando o exercício ocorrer em local insalubre;
> II-30% (trinta por cento), para atividade considerada insalubre;
> III-40% (quarenta por cento), para atividade considerada insalubre, exercida em unidade de infectologia.

Da análise documental, a Auditoria registrou os seguintes achados:

5.3.2.1.1 Laudos necessitando de reavaliação

A Auditoria constatou que a maioria dos Laudos Médicos Periciais de Concessão do Adicional de Insalubridade apresentados estão necessitando de reavaliação com base na legislação correlata vigente.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Ao se analisar os 48 Laudos fornecidos, constatou-se que alguns, em verdade, são pareceres emitidos pela Procuradoria Jurídica da ADAB (PROJUR) há mais de 20 anos e pela Representação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) junto à SEAGRI há mais de 30 anos, não fazendo referência à participação da Junta Médica Oficial do Estado na sua emissão ou mesmo não possuindo homologação do parecer pela citada Junta, havendo, em alguns casos, até a indefinição do Grau de Insalubridade concedido.

Com exceção de 7 Laudos emitidos entre 2009 e 2018, os outros 41 possuíam mais de 15 anos de emitidos. Conforme citado no parágrafo anterior, alguns tinham mais de 30 anos da sua emissão. Observa-se, também, que os Laudos mais antigos possuem o cargo descrito diferente do cargo ocupado atualmente pelo servidor.

Não foram apresentados 2 Laudos da referida amostra analisada, sendo que os respectivos servidores recebem o percentual máximo (40%), mas sem apresentação a esta Auditoria de qualquer documento oficial que ateste tal direito.

Outro fato que chama a atenção é que, para o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, os 2 laudos emitidos pela Junta Médica Oficial do Estado tiveram Grau de Insalubridade concedido menor que os estabelecidos nos laudos mais antigos para servidores ocupantes do mesmo cargo.

O Decreto Estadual nº 16.529/2016, em seu art. 7º, §1º e §2º, estabelece:

> Art. 7º – **Caberá à Junta Médica Oficial do Estado**, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.
>
> § 1º – **O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho**, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.
>
> § 2º – A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades **poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica**, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

diversos setores. (grifos da Auditoria)

Ademais, esta Auditoria realizou pesquisa junto à Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), da qual cabe citar os seguintes Acórdãos:

> **Acórdão 5351/2009-Segunda Câmara**
> Enunciado: Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, entre outros requisitos, deve ser verificada a atualização dos laudos periciais e a confirmação da insalubridade, periculosidade ou penosidade dos locais de trabalho.
>
> **Acórdão 5014/2010-Segunda Câmara**
> Enunciado: Em caso de alteração da organização do trabalho e dos riscos inerentes às atividades, nova avaliação deve ser realizada para a caracterização da insalubridade e da periculosidade, por meio de avaliação ambiental do local de trabalho, com emissão do respectivo laudo.
>
> **Acórdão 691/2013-Segunda Câmara**
> Enunciado: A concessão de adicionais de periculosidade e de insalubridade somente pode ser efetuada quando observada a existência de laudos técnicos atualizados.
>
> **Acórdão 688/2016-Primeira Câmara**
> Enunciado: O mero recebimento de adicional de insalubridade não comprova a prestação de serviço público sob condições insalubres. A comprovação da condição de insalubridade requer certidão do INSS ou laudo pericial emitido por autoridade competente.

Desta forma, os fatos expostos demonstram a necessidade de se realizar uma reavaliação dos Laudos Médicos Periciais dos servidores da ADAB, na forma como determina o Decreto Estadual nº 16.529/2016, pois, devido ao lapso de tempo, as circunstâncias de riscos podem ter sofrido modificações, atenuações ou até anulações, em função de novas metodologias de trabalho e de novos equipamentos de proteção individual e/ou coletiva desenvolvidos. Esses laudos necessitam de reavaliação para serem tempestivos e uniformizar os valores pagos a título de insalubridade para funções iguais e com mesmos riscos.

A indevida avaliação, por ventura ocorrida, pode onerar a folha de pagamento da ADAB, pois os percentuais de insalubridade podem estar sendo pagos em valores maiores que as circunstâncias atuais permitem ou sendo pagos a servidores que não mais fariam jus a tal gratificação, decorrendo em prejuízo ao erário em ambos os casos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Sobre tal situação, é importante destacar, ainda, trechos do citado Decreto Estadual e da Norma Regulamentadora nº 15, do MTE:

> **Decreto Estadual nº 16.529/2016:**
>
> Art. 5º – O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.
> [...]
> Art. 6º – Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.
>
> **Norma nº 15 – MTE**
>
> 15.4. A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.
> [...]
> 15.4.1.2. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

Ressalte-se, ainda, que tal situação já foi apontada anteriormente pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo deste TCE, resultando em Determinação do Tribunal Pleno por meio do Acórdão TCE/BA nº 000363/2014 (TCE/001687/2014), conforme descrito no item 5.5.1 deste Relatório.

Em seus esclarecimentos finais, fornecidos através de e-mail datado de 05/10/2020, o gestor informou:

> Os laudos não apresentados do servidor Itamar Garrido de Souza Pinto, matrícula 833742087, com o percentual de 40% este lançamento feito pelo DRH/SAEB, conforme documento do sistema e do servidor Renato Bispo dos Santos, matrícula 102660718, segue conforme solicitado.

Para o servidor Itamar Garrido de Souza Pinto, apesar de informado, não foi apresentado o Laudo que concede a ele o direito de perceber os 40% de Adicional de Insalubridade lançado no sistema, permanecendo a pendência.

Para o servidor Renato Bispo dos Santos, matrícula 102660718, foi apresentado como laudo o Parecer emitido pela Representação da PGE junto à SEAGRI, datado de 05/01/2000, concedendo o percentual de 30% como Adicional de Insalubridade. Esse percentual de 30% diverge do valor recebido pelo servidor em seu contracheque, que é de 40% sobre o seu vencimento básico, correspondendo a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

mais um caso similar ao demonstrado no item 5.3.2.1.2 deste Relatório de Auditoria.

Considerando apenas o período auditado, os valores pagos a mais foram R$2.451,05, conforme cálculo exposto na tabela a seguir:

TABELA 2 – Valores indevidamente pagos entre janeiro e maio/2020

Ano	Mês	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A – B)
2020	Janeiro	1.960,84	1.470,63	490,21
	Fevereiro	1.960,84	1.470,63	490,21
	Março	1.960,84	1.470,63	490,21
	Abril	1.960,84	1.470,63	490,21
	Maio	1.960,84	1.470,63	490,21
TOTAL		**9.804,20**	**7.353,15**	**2.451,05**

Fonte: Sistema Mirante/TCE – Módulo de Pessoal.

O gestor, ainda em seus esclarecimentos, também informou:

> Cabe ressaltar, que a Coordenação de Recursos Humanos – ADAB não faz lançamento do pagamento do adicional de insalubridade, este feito pela SAEB. Ressalto que esta coordenação não tem autonomia de verificar as condições de trabalhos insalubres, assim como, de solicitar uma reanálise dos laudos médicos.

A Coordenação de Recursos Humanos da ADAB alega que não tem autonomia para solicitar reanálise dos laudos médicos. Entretanto o Decreto Estadual nº 16.529/2016, no seu art. 7º, §1º, já citado anteriormente, remete ao dirigente máximo da entidade de lotação do servidor, a competência de firmar as informações para instrução do processo de apuração da insalubridade; e o regimento interno da ADAB define em seu art. 16:

> Art. 16 – À Diretoria Administrativa e Financeira, que executa as atividades de administração geral, financeira e contábil da ADAB, compete:
>
> I – por meio da Coordenação de Recursos Humanos:
> […]
> f) processar, examinar e expedir todos os atos e documentos relativos aos servidores do quadro de pessoal da ADAB;

No site oficial da SAEB, consta a seguinte informação sobre a Junta Médica Oficial do Estado:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> A Junta Médica Oficial do Estado da Bahia é um Órgão da Secretaria da Administração do Estado, subordinado à Superintendência de Recursos Humanos – SRH, que controla e executa a concessão de Benefícios Previdenciários e outros, **atuando sempre que provocada pelo Servidor ou respectivas Diretorias e/ou Coordenações de Recursos Humanos setoriais**, tendo por base legal, a Lei 6.677/94 (Estatuto do Servidor), a Lei 11.357/2009, o Decreto 9.967/2006 e as Normas Regulamentadoras (NR's) do MTE (Corrgedoria, PGE e TCE). (Grifos nossos)

Portanto, a emissão do laudo ou sua reavaliação não compete à ADAB, mas sim à Junta Médica Oficial do Estado, conforme definido no caput do art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016. Porém, cabe à ADAB provocar a Junta Médica para efetuar a reavaliação necessária dos laudos e adotar outras medidas em caso de inadimplência por parte da Junta, não podendo se perpetuar a situação amplamente relatada acima, sobre a qual já existe determinação deste TCE.

Vale ressaltar mais uma vez o estabelecido nos §1º e §2º do art. 7º do Decreto Estadual nº 16.529/2016, citado acima:

> § 1º – O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.
> § 2º – **A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica**, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. (grifos da Auditoria)

Diante do exposto, a Auditoria mantém seu achado, recomendando que a ADAB adote providências urgentes para efetuar a reavaliação das condições de insalubridade a que estão expostos seus servidores, com emissão de laudos de acordo com as condições de riscos atualmente existentes, e cumprindo a Determinação do Pleno do TCE, ainda pendente, conforme descrito no item 5.5.1 deste Relatório.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

5.3.2.1.2 Divergência entre os valores concedido e pago do Adicional de Insalubridade

A Auditoria constatou que o servidor Álvaro Antônio de Castro, matrícula nº 102611044, teve o Adicional de Insalubridade concedido em 30%, conforme Laudo Médico Pericial nº 0710150042841, emitido em 15/07/2015 pela Junta Médica do Estado. Entretanto, em seus contracheques, consta o pagamento de Adicional de Insalubridade no valor de 40% sobre seu vencimento básico desde a data da emissão do laudo.

O Decreto Estadual nº 16.529/2016, estabelece:

> **Art. 7º – Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial** de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, **atestando o exercício em condições insalubres** ou periculosas de trabalho **e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor**, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto. (grifos da Auditoria)

O Regimento Interno da ADAB, estabelece:

> Art. 16 – À Diretoria Administrativa e Financeira, que executa as atividades de administração geral, financeira e contábil da ADAB, compete: (Grifos nossos)
>
> I – por meio da **Coordenação de Recursos Humanos**:
>
> a) cumprir normas relativas à área de recursos humanos, com observância da legislação pertinente;
> [...]
> e) organizar e **manter atualizado o registro dos atos referentes à vida funcional** e o cadastro dos servidores da ADAB;
> f) **processar, examinar** e expedir **todos os atos e documentos** relativos aos servidores do quadro de pessoal da ADAB;
> [...]
> i) **proceder ao exame** e informação **de todos os processos referentes a** direitos, deveres, **vantagens** e responsabilidades dos servidores;
> [...]
> n) arquivar e **manter atualizado o cadastro financeiro** dos servidores da Autarquia;

Desta forma, com base na documentação analisada, ficou demonstrada uma falha da Coordenação de Recursos Humanos da ADAB, que vem autorizando o pagamento de adicional de insalubridade ao servidor em percentual maior que o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

estabelecido no Laudo Médico Pericial.

Considerando apenas o período auditado, os valores pagos a mais foram R$2.451,05, conforme cálculo exposto na tabela a seguir:

TABELA 3 – Valores indevidamente pagos entre janeiro e maio/2020

Ano	Mês	Valor pago (A)	Valor devido (B)	Diferença (A – B)
2020	Janeiro	1.960,84	1.470,63	490,21
	Fevereiro	1.960,84	1.470,63	490,21
	Março	1.960,84	1.470,63	490,21
	Abril	1.960,84	1.470,63	490,21
	Maio	1.960,84	1.470,63	490,21
TOTAL		**9.804,20**	**7.353,15**	**2.451,05**

Fonte: Sistema Mirante/TCE – Módulo de Pessoal.

Tal fato, assim como o descrito no item 5.3.2.1.1 deste Relatório, contribuíram para onerar, indevidamente, a folha de pagamento da ADAB, requerendo a correção imediata pelo setor de Recursos Humanos, lembrando esta Auditoria que os exames realizados foram feitos de forma amostral, podendo existir casos análogos ao apontado neste achado auditorial, o que exige que os setores responsáveis reanalisem os parâmetros da concessão.

Vale ressaltar, ainda, que o art. 9º do Decreto Estadual nº 16.529/2016 determina que é obrigação da SAEB fiscalizar, periodicamente, a regularidade no pagamento deste Adicional, o que, diante das fragilidades e irregularidades apontadas, demonstra-se que não vem ocorrendo:

> Art. 9º – A Secretaria da Administração deve fiscalizar, periodicamente, a regularidade do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Essas irregularidades são passíveis de configurar a prática de atos dolosos ou configuradores de erros administrativos de natureza grosseira no desempenho de suas atividades regimentais, subsumindo-se as condutas ao previsto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Em seus esclarecimentos, através de e-mail datado de 05/10/2020, o gestor corroborou com o achado da Auditoria se manifestando da seguinte forma:

> Referente ao pagamento de adicional de insalubridade do servidor Álvaro Antônio de Castro, será analisado com processo administrativo de pagamento de valores indevidos notificando ao servidor.
>
> Considerando a correção com a revisão geral sobre a folha de pagamento dos servidores que recebem o Adicional de Insalubridade, foi solicitado à SAEB o relatório para apuração.

Deste modo, a Auditoria mantém o achado, sugerindo a ampliação desse procedimento para o servidor Renato Bispo dos Santos, matrícula 102660718, conforme descrito no item 5.3.2.1.1 deste Relatório.

Ademais, a Auditoria sugere expedição de determinação para a correção imediata do fato apontado e que o setor de Recursos Humanos da ADAB efetue uma revisão geral sobre a folha de pagamento dos demais servidores que recebem o Adicional de Insalubridade, visando confirmar se o percentual pago a cada um está de acordo com o determinado no respectivo laudo em vigência.

5.4 Área Jurídica

5.4.1 Descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação

A Auditoria verificou que a ADAB não possui um ambiente virtual totalmente aderente à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo que cumpre apenas parcialmente as obrigações impostas pela referida norma, referentes à transparência ativa.

A citada Lei Federal dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir acesso a informações previstas na Constituição Federal.

No âmbito estadual, esta Lei Federal foi regulamentada pela Lei Estadual nº 12.618/2012, que regulou o acesso a informações no âmbito do Estado da Bahia, conforme prevê o art. 45 da Lei nº 12.527/2011.

As áreas de descumprimento por parte da ADAB que possuem maior relevância no impacto quanto à transparência pública estão detalhadas a seguir, explicitando-se os dispositivos legais diretamente ofendidos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

a) Não constam as informações concernentes aos procedimentos licitatórios em andamento (art. 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012, ref. art. 8º, IV da LAI);
b) Não constam as informações concernentes aos editais de licitação, incluindo seus respectivos anexos (art. 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012, ref. art. 8º, IV da LAI);
c) Não constam as informações concernentes aos resultados das licitações homologadas, desertas, fracassadas, etc (art. 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012, ref. art. 8º, IV da LAI);
d) Não constam as informações concernentes a todos os contratos celebrados, inclusive seus aditivos, devidamente atualizadas e disponíveis para acesso (art. 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012, ref. art. 8º, IV da LAI, combinados com a inteligência do art. 8º, § 3º, VI da LAI);
e) Não consta nos sítios divulgação das respostas às perguntas mais frequentes a respeito da atuação do órgão (art. 4º da Lei Estadual nº 12.618/2012, ref. art. 8º, VI da LAI);
f) Rol de Informações Desclassificadas nos últimos 12 meses não está disponível no sítio (art. 24º, I da Lei Estadual nº 12.618/2012);
g) Rol de Informações Classificadas como sigilosas não está disponível no sítio (art. 24º, II da Lei Estadual nº 12.618/2012); e
h) Ausência de publicação de relatório estatístico trimestral com informações sobre a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 24º, III da Lei Estadual nº 12.618/2012).

Tal situação é causada pelo desatendimento aos comandos legais, em ofensa aos dispositivos normativos expressos, conforme previamente exposto. A consequência imediata da irregularidade é o prejuízo ao *accountability* vertical, ou social, tendo fragilizado o espectro da transparência ativa, de modo que tal situação dificulta o controle e a participação da sociedade, por meio dos seus cidadãos.

Instado a se manifestar acerca das irregularidades, a ADAB apresentou a seguinte informação:

> Informamos que as informações referentes ao ano de 2020 já foram publicadas.
>
> Na oportunidade, informamos ainda que nossa Coordenação de Tecnologia de Informação irá alimentar o site com as informações dos anos anteriores. Segue tela e link para acesso: http://www.adab.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=97

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Ao analisar as correções promovidas, foi possível verificar que, de fato, a ADAB incluiu em seu *website* as informações tão somente atinentes às licitações do ano de 2020 e anteriores, suprindo, parcialmente, o achado de auditoria em epígrafe, especialmente os itens "a" a "c", acima listados. Pelo exposto, esta Auditoria conclui que persistem os itens descritos nos itens "d" a "h".

5.5 Acompanhamento de Decisões do TCE/BA

5.5.1 Descumprimento de determinação (Acórdão nº 000363/2014)

Em acompanhamento realizado, foram solicitadas à ADAB informações acerca do cumprimento de determinação deste TCE, emitido através do Acórdão nº 000363/2014, publicado em 09/12/2014 (Processo TCE/001687/2014), que aprovou as contas referentes ao exercício de 2013, com ressalvas e multa no valor de R$1.000,00 por ter permitido, desde exercício anterior, o pagamento indevido do adicional de insalubridade aos servidores, sem que prévio laudo pericial tivesse sido apresentado. Ademais, foi emitida a seguinte determinação:

> c.1 sejam devidamente instaurados processos administrativos no âmbito desta Autarquia, com fito de que sejam certificadas as condições de trabalho de cada um dos servidores que percebem o adicional de insalubridade com a indicação do grau de risco a que eles estejam submetidos.

Em 09/01/2015, foi protocolado pela ADAB, neste TCE, o Ofício DIRGER nº 005/2015 (TCE/000197/2015) como resposta à Notificação sobre a determinação do Acórdão, cujo conteúdo sobre o item em questão foi o seguinte:

> […]
> – De acordo com orientação do item c.1, foi instaurado processo administrativo e encaminhado a Junta Médica da SAEB, através de Of. DIRGER Nº 003/2015, de 05/01/2015 (anexo), com fito de serem certificadas as condições de trabalho de cada um dos Servidores da SEAGRI à disposição da ADAB.

O Ofício DIRGER nº 003/2015 foi encaminhado pela ADAB à Junta Médica da SAEB, em 05/01/2015, informando que, por decisão deste Tribunal de Contas, seria necessária a ratificação da certificação das condições de trabalhos insalubres para servidores da SEAGRI, ora lotados na ADAB, conforme relação anexa.

Entretanto, em 28/07/2020, como resposta à solicitação desta Auditoria sobre as providências tomadas sobre este assunto, a ADAB informou que:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> Até o momento ainda não foram instaurados processos. É importante salientar que não é de competência desta Agência efetuar a avaliação do grau de risco e nem a certificação de tais condições, cabendo somente ao órgão responsável.

Em primeiro lugar, esta Auditoria ressalta de que a determinação deste TCE é clara no sentido de que devam ser verificadas as condições de trabalho de cada um dos servidores que percebem o adicional de insalubridade com a indicação do grau de risco a que eles estejam submetidos, e não apenas em relação aos servidores da SEAGRI, disponibilizados à ADAB.

Em segundo lugar, apesar do Decreto Estadual determinar no seu art. 7º que caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, o seu §2º flexibiliza tal situação, permitindo que a apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica. Desta forma, a ADAB poderia ter tomado providências no sentido de fazer cumprir a determinação deste Tribunal de Contas em vez de esperar *ad infinitum* por uma providência por parte da Junta Médica da SAEB.

A Administração não pode, e não deve, quedar-se inerte quando tem a obrigação de acatar os Princípios da Legalidade e da Eficiência, constantes no *caput* do art. 37, da Constituição Federal:

> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte:

Princípios são proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes (José Cretella Júnior, Rev. de Informação Legislativa, v. 97:7). São alicerces que sustentam um Sistema a ser seguido, portanto antecedem a regramentos que neles se sustentam.

Assim, a legalidade mencionada na Constituição Federal é um dos primeiros Princípios a serem observados pela Administração Pública. E, não é por outro motivo, que “a Admistração Pública só pode fazer o que a lei permite” (Zanela Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, 2000, pág. 68). Mas adiante, a mesma autora esclarece:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

> Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedação aos administrados; para tanto, ela depende de lei.

A ADAB está circunscrita a legislação específica para a concessão e manutenção da verba referente à insalubridade, devendo atentar ao quanto constatado na presente Auditoria e em Auditorias anteriores, já objeto de julgamento por parte desta Corte de Contas (Acórdão nº 000363/2014).

A inobservância da integralidade das exigências legais e do quanto já decidido por este Tribunal de Contas sujeita os dirigentes da ADAB ao quanto determina os arts. 34, 35 e 36 da Lei Complementar nº 005/1991:

> Art. 34 – Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal de Contas aplicar-lhe **multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário**.
> […]
> Art. 35 – O Tribunal de Contas poderá aplicar aos responsáveis pela prática de atos irregulares e pelo **descumprimento de suas decisões** multa em valor de até R$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente mediante ato da Presidência, a cada ano, através do IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que eventualmente lhe venha substituir, nos seguintes casos:
> […]
> II – ato praticado com **grave infração a norma legal ou regulamentar** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
> III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que **resulte dano ao erário**;
> IV – **não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal** ou de diligência determinada pelo Presidente, Corregedor ou pelo Relator;
> […]
> Art. 36 – O Tribunal de Contas, por maioria absoluta dos seus membros, poderá, cumulativamente ou não com as sanções previstas neste Capítulo, aplicar ao responsável por prática de atos irregulares ou julgado em débito a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual, propor a pena de demissão, na forma da lei, no caso de servidor, bem como requerer à autoridade competente as medidas necessárias ao arresto e indisponibilidade dos bens. (grifos da Auditoria)

O que pretendem, justamente, os dispositivos citados é que a Administração seja proativa, isto é, diligencie de forma eficiente as obrigações legais a que está sujeita. Assim, ter só e simplesmente feito a comunicação, através de ofício à SAEB, da imperiosa obrigação legal de cumprimento de posturas administrativas para a concessão de verba a servidores em folha de pessoal não satisfaz o quanto já

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

julgado por esta Corte de Contas. Perde-se, ao longo do tempo, o que já foi constatado em Auditorias e julgado.

A doutrina supramencionada bem coloca o que a Administração Pública deve entender, acatar e desempenhar como eficiência:

> O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao **modo de atuação do agente público**, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao **modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública**, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (Zanela Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, 2000,pág. 83)

Portanto, pôde esta Auditoria verificar que, até a presente data, a referida determinação do Acórdão TCE nº 000363/2014, apesar do lapso de tempo, ainda não foi cumprida, fazendo com que a situação permaneça coexistindo com pagamentos na folha de pessoal em descompasso com a legislação.

Em resposta à solicitação de esclarecimentos desta Auditoria, respondida em 05/10/2020, através de e-mail, o gestor não se manifestou a respeito deste item.

6 PRONUNCIAMENTO DOS GESTORES

Durante os trabalhos de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), referente ao período de janeiro a maio de 2020, foram apresentadas aos Gestores as ocorrências relevantes verificadas pela presente Auditoria, cujas observações e comentários considerados pertinentes foram incorporados ao presente Relatório.

7 CONCLUSÃO

Como resultado do acompanhamento, no âmbito da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), da execução orçamentária e financeira referente ao período de janeiro a maio de 2020, foram identificados os seguintes achados de auditoria:

- **Insuficiência de recursos humanos para desempenho das competências da Coordenação de Controle Interno (Item 5.1.1 do Relatório de Auditoria);**
- **Ausência de ato administrativo de nomeação de Fiscais de Contratos**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

(Item 5.1.2.1 do Relatório de Auditoria);

- **Ausência da conferência e conciliação da conta vinculada ao contrato (Item 5.1.2.2 do Relatório de Auditoria);**
- **Fragilidade no controle de obrigações contratuais impostas às empresas de locação de mão de obra (Item 5.1.2.3 do Relatório de Auditoria);**
- **Fragilidades na fiscalização de contrato de prestação de serviços de transporte (Item 5.1.2.4 do Relatório de Auditoria);**
- **Fragilidade no planejamento orçamentário e financeiro da Ação 6178 (Item 5.2.1.1.1 do Relatório de Auditoria);**
- **Ausência de atualização das Metas previstas (Item 5.2.1.2.1 do Relatório de Auditoria);**
- **Ausência de retenção e recolhimento de tributos (Item 5.3.1.1 do Relatório de Auditoria);**
- **Ausência de provisionamento de encargos trabalhistas em descumprimento à Lei Estadual nº 12.949/2014 (Item 5.3.1.2 do Relatório de Auditoria);**
- **Pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em descumprimento à norma legal (Item 5.3.1.3 do Relatório de Auditoria);**
- **Fragilidades e irregularidades na concessão do Adicional de Insalubridade (Item 5.3.2.1 do Relatório de Auditoria);**
- **Descumprimento parcial da Lei de Acesso à Informação (Item 5.4.1 do Relatório de Auditoria); e**
- **Descumprimento de determinação (Acórdão nº 000363/2014) (Item 5.5.1 do Relatório de Auditoria).**

A Auditoria sugere que seja dado conhecimento do inteiro teor deste Relatório ao Diretor-Geral da ADAB e ao Secretário da SEAGRI para conhecimento das fragilidades e irregularidades apontadas, sugerindo a expedição das seguintes determinações e recomendações:

DETERMINAÇÕES PARA A ADAB:

- Formalizar, através de ato administrativo, a nomeação de servidores para atuarem como fiscais de contratos firmados pela Agência, dando a devida publicidade, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 9.433/2005;
- Acompanhar e fiscalizar a perfeita execução dos seus contratos, em linha com a Lei Estadual nº 9.433/2005, adotando procedimentos sistematizados, de forma a ficar evidenciado e registrado, pelos servidores responsáveis, o resultado das fiscalizações exercidas, as ocorrências identificadas e as providências adotadas;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

- Efetuar os pagamentos de credores com as devidas retenções e com o recolhimento dos tributos devidos, assim como o provisionamento de encargos trabalhistas, em cumprimento à Lei Estadual nº 12.949/2014;
- Observar os dispositivos da Lei Federal nº 4.320/1964 e do Decreto Estadual nº 181-A/1991 ao realizar pagamentos relativos a exercícios anteriores;
- Cumprir integralmente as determinações da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Estadual nº 12.618/2012, prestando integralmente as informações exigidas à sociedade; e
- Instaurar processos administrativos com fito de que sejam certificadas as condições de trabalho de cada um dos servidores que percebem o adicional de insalubridade, com a indicação do grau de risco a que eles estão submetidos.

DETERMINAÇÃO PARA A SAEB:

- Que a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (SAEB), em cumprimento ao art. 9º do Decreto Estadual nº 16.529/2016, fiscalize a regularidade dos pagamentos efetuados pela ADAB a título de Adicional de Insalubridade.

RECOMENDAÇÕES PARA A ADAB:

- Fortalecer a estrutura administrativa da Coordenação de Controle Interno, de forma a garantir, à citada Unidade, condições para cumprir todas as suas competências legais, previstas no Decreto Estadual nº 16.059/2015;
- Estabelecer, como procedimento de controle interno, que todos os setores da autarquia, ao nomearem servidores para atuar como fiscais e gestores de contratos, assinem um Termo de Ciência, dando conhecimento, aos mesmos, que atuarão na fiscalização e acompanhamento dos respectivos contratos;
- Aprimorar o planejamento orçamentário das ações governamentais executadas pela autarquia; e
- Atualizar tempestivamente as informações referentes às metas das suas ações governamentais.

Por fim, a Auditoria sugere a aplicação das penalidades cabíveis aos agentes elencados na Matriz de Responsabilização anexa a este Relatório de Execução.

Salvador, 15 de Outubro de 2020.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Bruno Mascarenhas da Silveira Ventim
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 19/10/2020

Marcelo Suzart de Oliveira
Gerente de Auditoria - Assinado em 19/10/2020

Roberto Dantas de Almeida
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/10/2020

Helio Pereira Soares Junior
Líder de Auditoria - Assinado em 19/10/2020

Vinicius Curi de Souza
Líder de Auditoria - Assinado em 19/10/2020

Augusto Jose Alves do Bonfim
Líder de Auditoria - Assinado em 19/10/2020

Andre Luis Rego Oliveira
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 19/10/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: U5MDK2OTG4